



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

## PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 3.739, de 2023, da Senadora Leila Barros, que altera a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, para incluir a promoção gratuita de atividades desportivas entre as atividades passíveis de serem realizadas pelas entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Esporte (CEsp) o Projeto de Lei (PL) nº 3.739, de 2023, da Senadora Leila Barros, que altera a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, para incluir a promoção gratuita de atividades desportivas entre as atividades passíveis de serem realizadas pelas entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

A proposição é composta por dois artigos. O art. 1º propõe a inclusão de um inciso ao art. 3º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, para incluir as atividades esportivas dentre aquelas passíveis de realização pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP).

O art. 2º determina a entrada em vigor da lei oriunda do projeto na data de sua publicação.

Na justificação, a autora afirma que existe uma falta de regulamentação do tema, pois as OSCIPs, que recebem recursos públicos para a realização de atividades em benefício da sociedade, não têm respaldo legal para a promoção gratuita de atividades esportivas. Na prática, as organizações que trabalham na área esportiva precisam se envolver em outras áreas qualificadas,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

como assistência social, cultura ou educação gratuita, para acessar recursos públicos e financiar suas atividades.

O projeto foi distribuído para análise da CEsp e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que se manifestará em decisão terminativa.

Após a publicação do nosso relatório inicial, foi apresentada pela Senadora Mara Gabrilli a Emenda nº 1, que tem por objetivo incluir na proposição as atividades paradesportivas. Retomamos, assim, os termos do primeiro relatório, incluindo a análise da referida emenda.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-H, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CEsp opinar sobre proposições que versem acerca de normas gerais sobre esportes.

Como a matéria irá para a CCJ após o exame deste colegiado, ficará a cargo daquela comissão a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do projeto.

No mérito, acreditamos que o PL nº 3.739, de 2023, seja louvável e mereça aprovação.

De fato, a alteração proposta amplia o escopo das ações que as OSCIPs podem desenvolver em prol da sociedade. O esporte desempenha um papel fundamental na promoção da saúde, na inclusão social e na formação cidadã e, ao permitir que as OSCIPs atuem nessa área, fortalecemos a capacidade de entidades da sociedade civil contribuírem efetivamente para o bem-estar da população.

Além disso, a promoção gratuita de atividades esportivas pode ser uma ferramenta valiosa no combate a problemas sociais, como a violência e o sedentarismo. Ao possibilitar que as OSCIPs ofereçam acesso as práticas esportivas sem custo para comunidades carentes, estamos criando oportunidades para que jovens e adultos se envolvam em atividades saudáveis, afastando-se de contextos negativos. Isso contribui não apenas para a melhoria da qualidade de vida, mas também para a formação de cidadãos e cidadãs mais responsáveis e





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

SF/23756.45608-52

engajados em suas comunidades. Portanto, a inclusão da promoção gratuita de atividades esportivas entre as ações passíveis de serem realizadas pelas OSCIPs é uma medida que merece apoio e reconhecimento pelo seu potencial transformador na sociedade.

A Emenda nº 1, da Senadora Mara Gabrilli, tem por objetivo incluir na proposição as atividades paradesportivas. Conforme argumentou a autora, a inclusão expressa de minorias como beneficiárias de algum direito ou recurso, reforça o dever do poder público para com essa parcela da população, bem como o respectivo direito delas de pleiteá-lo, sem, contudo, excluí-las de um pertencimento a um grupo geral. Isso significa que o paradesporto estará sempre incluído no conceito de esporte, mas merece, em consideração aos atletas com deficiência de todo o País, ser mencionado com especial atenção. Concordamos com a nobre Senadora, motivo pelo qual acolhemos a emenda.

Por fim, como forma de aperfeiçoar o projeto, sugerimos duas emendas de redação. Uma para trocar a palavra “desportivas” por “esportivas”, em linha com a nomenclatura utilizada na nova Lei Geral do Esporte. Outra para proceder a pequenos ajustes de técnica legislativa no art. 1º.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.739, de 2023, bem como da Emenda nº 1, na forma das emendas a seguir.

#### EMENDA Nº -CEsp

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 3.739, de 2023, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, para incluir a promoção gratuita de atividades esportivas e paradesportivas entre as ações passíveis de serem realizadas pelas entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.”





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

**EMENDA Nº -CEsp**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3.739, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O *caput* do art. 3º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

‘**Art. 3º** .....

XIV – promoção gratuita de atividades esportivas e paradesportivas.

.....’(NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
15 de Novembro de 1889

